



## EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 058/CONV-MPMS/2024 ENTRE MPMS E A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA CASA DE CAMPO GRANDE

Processo: 09.2024.00006414-1

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, **Romão Avila Milhan Junior**;

2- **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA CASA DE CAMPO GRANDE**, representada por sua Presidente, **Alir Terra Lima**;

Amparo legal: Art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Objeto: Formar uma parceria para a execução do projeto educacional desenvolvido pelo Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (NEVID-MPMS), denominado “Por Amor à Mulher, Unidas pela Vida”, concernente à prevenção e combate à violência doméstica

e familiar, sendo o foco deste o esclarecimento, a orientação e a construção de formas de prevenção e combate à violência contra a mulher, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Vigência: 11.11.2024 até 11.11.2025.

Data da assinatura: 11 de novembro de 2024.

### EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

#### PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL

##### CAMPO GRANDE

#### INQUÉRITO CIVIL N.º 06.2024.00001085-5

##### RECOMENDAÇÃO n.º 001/2024/67PJ/CGR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 67ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e III, ambos da Constituição Federal; no artigo 132, incisos II e III, da Constituição Estadual; no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 29, IV, da Lei Complementar n.º 072/94 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul); no art. 201, inciso VIII, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); artigos 3º, *caput*, e 4º, *caput*, ambos da Resolução n.º 164/2017, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 44 da Resolução n.º 015/2007-PGJ, de 27/11/2007;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público e conforme contido na Resolução n.º 018/2010-PGJ, de 09/09/2010, em seu art. 10, III, 'n', que compete à 67ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, "*expedir recomendações visando à melhoria dos serviços de relevância pública na área de atendimento à pessoa com deficiência e às vítimas de discriminação e preconceito, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis, e promovendo, se necessário, as medidas administrativas ou judiciais adequadas;*"

CONSIDERANDO a ratificação, pelo Estado Brasileiro, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 09/07/2008, com a devida promulgação pelo Decreto n.º 6.949, de 25/08/2009;

CONSIDERANDO que, nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a deficiência é conceito em evolução, resultante da interação entre pessoas com deficiência e barreiras relativas às atitudes e ao ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (Preâmbulo, alínea e);



CONSIDERANDO que referida Convenção Internacional prevê, em seu artigo 24, item 1, que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação e, para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida.

CONSIDERANDO ainda que a supracitada Convenção Internacional prevê que em seu artigo 24, item 2, que: *"Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que: a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência; b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem; c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas; d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena."*

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da Constituição Federal e o Decreto nº 3.956/2001, que ratificou no Brasil a Convenção da Guatemala, proíbe as diferenciações baseadas em deficiência, sobretudo se for restringido o acesso da pessoa com deficiência aos mesmos direitos que às demais pessoas sem deficiência, como é o caso do direito à educação;

CONSIDERANDO que o teor do artigo 205 da Constituição Federal de 1988 dispõe que: *"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme artigo 208, III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligência, discriminação, crueldade e opressão, conforme artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 5º da Lei n.º 8.069/90;

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns, segundo garante o artigo 59, III, da LDB;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 7.611, de 17 de novembro de 2011<sup>1</sup>, que dispõe em seu artigo 1º ser dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial de acordo com as seguintes diretrizes: *"I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;"* *"III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;"*

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.146, de 6/07/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e determina no artigo 28, II, que incumbe ao Poder Público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o *"aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena"*, devendo o Ministério Público, nos termos do artigo 79, §3º, do referido diploma, tomar as medidas necessárias para garantia dos direitos previstos nessa legislação;

CONSIDERANDO que, nos moldes do *caput* e §1º do artigo 4º da Lei n.º 13.146/2015, *"toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de*

<sup>1</sup> Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.



*discriminação", considerando-se "discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência";*

CONSIDERANDO que as normas contidas na Lei n.º 7.853/1989 "*visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade*" e ordena, em seu artigo 2º, parágrafo único, I, letra "f", "*a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino*";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 7.853/1989, comete crime, punível com reclusão de dois a cinco anos e multa, qualquer escola, pública ou particular, que negar matrícula a um aluno com deficiência;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 5.296, de 2/12/2004<sup>2</sup>, estabelece em seu artigo 24 que: "*os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários;*"

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.764/2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e altera o §3º do artigo 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece em seu artigo 1º, § 2º, que "*a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais*", prevendo ainda, em seu artigo 3º, IV, que são direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, dentre outros, o acesso à educação e ao ensino profissionalizante;

CONSIDERANDO que a mesma Lei, prevê ainda em seu: "*Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos. § 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.*"

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, o Decreto nº 8.368/2014, que regulamenta a Lei acima mencionada, dispõe "*Art. 1º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas com transtorno do espectro autista os direitos e obrigações previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e na legislação pertinente às pessoas com deficiência.*" "*Art. 6º Qualquer interessado poderá denunciar a recusa da matrícula de estudantes com deficiência ao órgão administrativo competente.*"

CONSIDERANDO a existência de elementos robustos trazidos a esta Promotoria de Justiça no sentido de que há escolas particulares negando matrículas para crianças com transtorno do espectro autista, considerada com deficiência para os efeitos legais;

CONSIDERANDO ser injustificada, irrazoável, ilegal e atentatória ao princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, e também ser crime, a recusa de realização matrícula de Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO o disposto no Comentário Geral n.º 04/2016 do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, afirmando que "*Instituições de ensino públicas e privadas e programas educativos devem estar disponíveis em quantidade e qualidade suficiente. Os Estados Partes devem garantir uma ampla disponibilidade de vagas em centros educacionais para alunos com deficiência em cada um dos níveis em toda a comunidade*".<sup>3</sup>

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a matrícula escolar das pessoas com deficiência e assim consideradas para os efeitos legais;

<sup>2</sup> Que regulamenta as Leis n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000 (que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida)

<sup>3</sup>[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/COMENTARIOS-Gerais-do-Comite-de-Direitos-das-Pessoas-com-Deficiencia.Pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/COMENTARIOS-Gerais-do-Comite-de-Direitos-das-Pessoas-com-Deficiencia.Pdf) (p. 124)



O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da 67ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, RESOLVE RECOMENDAR aos DIRETORES(AS) DAS ESCOLAS PARTICULARES DE CAMPO GRANDE e aos respectivos COORDENADORES(AS) PEDAGÓGICOS, que:

a) MATRICULEM qualquer aluno, independentemente de ser pessoa com deficiência (e assim considerada para os efeitos legais), bem como do grau de limitação que ela lhe imponha, observando-se o contido na Deliberação CEE/MS n.º 11.883, de 5.12.2019;

B) ABSTENHAM-SE da cobrança de valores adicionais de qualquer natureza (artigo 2º, parágrafo único, I, letra "f", da Lei n.º 7.853/1989 e artigo 28, §1º, da Lei n.º 13.146/2015<sup>4</sup>);

C) AFISEM em local apropriado e de ampla visibilidade cartazes contendo a informação de que a recusa de matrícula para crianças e adolescentes com deficiência e assim considerados por lei, constitui o crime previsto no artigo 8º da Lei n.º 7.853/89, punível com reclusão de dois a cinco anos.

Ainda, determino que seja a presente Recomendação encaminhada para:

A) o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL (SINEPE-MS)<sup>5</sup>, para fins de conhecimento e para que proceda a imediata remessa de cópia desta RECOMENDAÇÃO a todos os Diretores(as) e respectivos(as) Coordenadores(as) Pedagógicos de Escolas Particulares situadas em Campo Grande/MS;

B) a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Secretaria Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul para que se deem ampla publicidade aos termos da presente RECOMENDAÇÃO à sociedade local, por meio respectivamente dos sítios eletrônicos oficiais da Prefeitura Municipal de Campo Grande e do Estado do Mato Grosso do Sul, entre outros meios de propaganda que julgarem pertinentes, a fim de garantir a efetiva publicidade e observância deste princípio previsto na CF, devendo comunicar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as medidas efetivamente adotadas com remessa de documentação comprobatória.

Com fundamento no artigo 10 da Resolução n.º 164/2017, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, requisita-se ao SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL (SINEPE-MS), no prazo de 10 (dez) dias, informações a respeito do atendimento desta RECOMENDAÇÃO, inclusive acerca das medidas adotadas.

O não cumprimento das orientações poderá ensejar ações visando à responsabilização dos gestores e/ou responsáveis, tanto cíveis, criminais e/ou administrativas.

Dê-se ciência aos Conselhos Estadual e Municipal de Educação e dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Publique-se no Diário Eletrônico do MPMS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024

PAULA DA SILVA VOLPE  
Promotora de Justiça

<sup>4</sup> Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, acompanhar e avaliar:  
(...)

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do *caput* deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

<sup>5</sup> Avenida Afonso Pena, n.º 2240, sala 62, sexto andar, em Campo Grande/MS (telefone: (67) 98123-7010).